

Ref: Pregão Presencial N° 10/2024

A empresa BRAZÃO TUR LTDA., com sede à Estrada Francisco da Cruz Nunes, n° 5428, sala 123, Piratininga, Niterói CEP: 24350-310, inscrita no CNPJ 05.486.166/0001-83, Inscrição Municipal n° 120851-1 e CREA/RJ N° 2017201834, CRA 90-12159, representada neste ato pela Diretora e Sócia Administrativa Sra. Kamille de Cassia Jesuino Brazão, CPF: 079.597.627-59 vêm, tempestivamente, por meio deste INTERPOR:

RECURSO

ao Pregão Presencial N° 10/2024, pelos fatos e fundamentos que se seguem

Durante o curso do procedimento licitatório a empresa fora inabilitada de forma completamente errônea e infundada, e essa inabilitação levou ao inconformismo com as justificativas referente as decisões conforme passamos a discorrer

O SICAF foi instituído pelo Decreto n.º 3.722, de 9 de janeiro de 2001, criado para viabilizar o cadastramento de fornecedores de materiais e serviços no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, em licitações e contratações, que constitui-se em módulo informatizado que compõe o Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – Siasg.

Logo por se tratar de sistema normatizado por decreto que versa sobre as contratações públicas, A documentação é apresentada digitalmente pelo fornecedor em atenção à relação contida no Manual do SicaF (§1, art. 6 da IN n.º 03, de 2018). A referida documentação comporá o seu cadastro no sistema (§5º, art. 6º da IN n.º 03, de 2018) e deverá ser consultada pelo órgão e entidade licitante quando da verificação de conformidade para habilitação (art. 4º da IN n.º 03, de 2018).

Aliado a esse fator o certame ocorrerá pelo Portal de Compras do Governo Federal (ComprasNet), sistema que é integrado ao sistema SICAF, por força do decreto que o instituiu

Neste cerne é evidente que a inabilitação da empresa por falta de envio da documentação original e/ou registradas em cartório já constante no SICAF é explicitamente ilegal, uma vez que o ente publico, órgãos de economia mista e/ou autarquias encontram-se vinculado ao cumprimento do diploma legal, bem como com acesso a internet para realizar demais diligências e concomitantemente a isso a Lei Federal 13.726/2018 dispensa que a solicitação de documentos autenticados para assim agilizar ainda mais a suposta contratação.

É evidente uma total inobservância das normas legais vigentes em relação a inabilitação desta referida Empresa para com o Pregão em questão

Assim, pelo total desrespeito aos diplomas legais este referido órgão/autarquia e/ou entidade afastou do certame o princípio da celeridade processual ou da contratação da proposta mais vantajosa. vez que desclassificou a empresa em contrariedade a norma vigente, bem como a empresa que literalmente estava em dia com suas obrigações governamentais, municipais e trabalhista!

Inicialmente, atenta-se que a empresa comprova a aptidão técnica para realização do serviço, com atestado de capacidade técnica emitido por diversos contratantes diferentes.

Ademais, entendemos que a referida obrigação deve ser limitada a fase de execução do objeto licitado. Conforme a **SÚMULA Nº 272/2012 TCU VEDA EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO E DE QUESITOS DE PONTUAÇÃO TÉCNICA PARA CUJO ATENDIMENTO OS LICITANTES TENHAM DE INCORRER EM CUSTOS QUE NÃO SEJAM NECESSÁRIOS ANTERIORMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO**

Em continuidade o art. 37, XXI da CF, determina que as exigências de qualificações técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Compreende-se que a empresa que for a vencedora do certame, e detenha a obrigação de executar o contrato que irá ser firmado entre o vencedor e a Adm. Pública e/ou Priva, **tenha a obrigação de apresentar as referidas certidões, no ato da contratação, sendo assim poderíamos ter sido vencedores de tal licitação, e apresentar apenas a documentação no ato de assinatura do contrato, ou seja mais um erro do Pregoeiro que por mera formalidade inabilitou esta referida empresa.**

Outrossim a manutenção de funcionário público em seu quadro técnico, não vem por se assemelhar a exigência de manter técnico habilitado em seus quadros. Uma vez que não estamos tratando de serviços de complexidade ao qual o profissional deva ter proficiência técnica e manter acervo registrado junto a órgão de classe fiscalizatório, como o no caso de Médicos, Engenheiros, Advogados e etc.

Entende-se que a execução do referido serviço deve estar de acordo com a normas, contudo não se trata de profissional com alto grau de especialização conforme discorrido, assim exigir no momento da proposta a apresentação de documentos originais dos quais foram enviados e esta mesa da Comissão não quis sequer ver, visto que não tinha registro de cartório e/ou cópia averbada é incorrer em ato de deliberação exclusiva da empresa contratada, assim sendo uma exigência totalmente descabida no ato da formalização da proposta.

Assim sendo totalmente abusiva e descabida a desclassificação da empresa por exigência excessiva.

Do excesso de formalismo e da falta de tratamento isonômico

Dando continuidade com o inconformismo nos deparamos com medidas que em sua forma caracterizam excesso de formalismo.

Já tratamos de duas alegações que por si caracterizam um formalismo desmedido, contudo vamos tratar do excesso incorrido uma vez que quando se tratar de vício sanável a lei traduz que o ente publico tem que permitir ou sanar o vício.

O foco é garantir a melhor proposta sem ferir a igualdade entre as licitantes. Por vezes as Comissões de Licitação e os Pregoeiros se encontram em uma situação deveras complicada em que a autora da proposta mais vantajosa apresenta documento em desconformidade com o edital. Bem, é aí que entra o formalismo moderado.

O formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal,

claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento. Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados

A Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos estabelece uma gama de documentos para a comprovação de que a empresa eventual contratada tem capacidade para atender a demanda pública. O objetivo dessas documentações é evitar que se contrate uma empresa que não venha cumprir com o contrato, ou mesmo o faça de forma parcial e insatisfatória, prejudicando a Administração e causando danos ao erário. O formalismo moderado estabelece: se a empresa consegue alcançar o objetivo, consegue demonstrar que é capaz de atender a demanda, não há motivos para ser excluída da licitação apenas porque a forma como apresentou seus documentos estão em dissonância ao exigido no edital (desde que haja segurança).

O excesso de formalismo é presente naquelas desclassificações ou inabilitações por erros mínimos que não afetam o julgamento ou, obscuridades que podem ser sanadas sem infringir o tratamento igualitário entre as licitantes. Vale lembrar que a Administração Pública tem o poder/dever de provocar a diligência para sanar quaisquer obscuridades que sobrevenham. Mais uma vez utilizo-me dos ensinamentos do festejado autor Marçal Justen Filho, que dessa vez nos explica:

não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados, a realização de diligências será obrigatória...

Observando a possibilidade de saneamento de pequenos defeitos que não comprometem o julgamento igualitário da licitação, cito uma obra um pouco mais antiga, porém com um pensamento bastante contemporâneo do doutrinador Adilson Abreu Dallari, que assim diz:

Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.

Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excluinte do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.

o formalismo moderado é justamente acabar com as inabilitações/desclassificações por motivos rasos, por erros ínfimos e insignificantes, isso tem por objetivo resguardar a própria finalidade da licitação, entretanto, de forma alguma quer dizer que a Administração irá se desvincular de seu instrumento convocatório, apenas que deve haver uma visão mais razoável, evitando que seu julgamento provoque uma contratação mais onerosa.

Nesta mesma seara podemos citar a decisão do Mando de Segurança (1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ):

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida.

O excesso de formalismo pode por vezes ser encarado como dano ao erário, o que pode vir a acarretar inclusive responsabilidade ao agente autor da decisão. Em outros casos provoca a nulidade dos atos fazendo retornar às fases anteriores. Observamos do Acórdão n. 1924/2011 (Plenário) do Tribunal de Contas da União:

Enunciado: Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida. [...] 9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação;

Em suma, o que podemos abstrair do tema é que, em momento de desclassificação/inabilitação de uma empresa licitante, devemos observar se não estamos lançando mão de um formalismo exacerbado, sob pena de perder uma proposta mais vantajosa para a Administração que pode posteriormente culminar na declaração de nulidade dos atos tomados.

Neste cerne voltamos a tratar da desclassificação da empresa, facilmente poderia e seria sanado caso houve pedido de diligências na sede da empresa!

Assim mais uma vez sedo descabida a desclassificação da empresa.

Evidenciamos que a falta de exigências indispensáveis ao cumprimento das obrigações fere o princípio da Soberania Constitucional, a Lei nº 14.133/21 veda de forma imperativa a utilização de quaisquer, ato, cláusula e/ou condição, julgamento que discriminem ou afaste o caráter competitivo do certame, bem como estabeleça preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

Neste sentido a doutrina de Hely Lopes Meirelles, versa sobre esse tema:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (Grifo nosso). (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo: 2002. pg. 262. 20)

Para que a Administração alcance o melhor contrato, é necessário que agentes públicos promovam

uma ampliação razoável do acesso ao processo licitatório.

Recordamos que CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL dispõe em seu art 37

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

É certo que o procedimento em referência é ato licitatório disciplinado 14.133/21: que em seu artigo 5º versa:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Isto posto as decisões ora tomadas por essa Douta comissão, tem por trazer DUVIDAS quanto a transparência do certame. Uma vez que não se possui um parâmetro legal para inabilitar essa recorrente, indo totalmente de encontro a legislação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame, visto que conforme alegamos acima, mero formalismo e a falta de diligências no certame, sendo essa prática tipificada na LEI 14.133/21:

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 337-G. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Assim podemos concluir, que a empresa BRAZÃO TUR cumpre todos os requisitos de habilitação, visto já ter prestado o referido serviço para essa contratante em anos anteriores, conforme discorrido.

Isto posto requer:

A habilitação da empresa, BRAZÃO TUR LTDA ME, com a finalidade de alcançar a proposta mais vantajosa para essa CONTRATANTE, bem como atender os dispositivos legais evitando assim possíveis nulidades no processo.

A devida citação dos recorridos, para querendo apresentar contrarrazões, sob pena de se operarem os efeitos da revelia, caso entenda que exista a necessidade.

O conhecimento e deferimento desse recurso, conforme discorrido, para assim evitar danos ao processo licitatório.

Niterói, 15 de Abril de 2025

Kamille de Cassia Jesuíno Brazão
BRAZÃO TUR LTDA ME